DELIBERAÇÃO AC00 - 2739/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3226/2018
PROTOCOLO	**:** 1890409
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS
JURISDICIONADO	**:** EDUARDO CORRÊA RIEDEL
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA À UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – NÃO PROCESSAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA – INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.
Constatada a ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária, isto é, o não processamento de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), e a Inocorrência de Movimento do Fundo, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Corrêa Riedel.**

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Corrêa Riedel (Secretário Estadual de Governo e Gestão Estratégica).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, examinando a matéria (ANA-DFCGG-30526/2018, fls. 89/96), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se que as contas de gestão do **Fundo de Defesa Civil do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, **NÃO** apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 cc. inciso I do § 3º do artigo 110, todos do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 2210/2019 (fls. 98/94), opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13623/2019 (fls. 100/101), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria para opinar pelo **arquivamento** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCE/MS (Resolução TCE/MS nº 98/2018) tendo em vista a ausência de objeto a ser julgado."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Corrêa Riedel (Secretário Estadual de Governo e Gestão Estratégica).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos e prazos estabelecido nas letras “A e B” do Subitem 2.2.1, Item 2.4 do Anexo II, da Resolução nº 54/2016.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Estadual nº 4.976/2016 (LOA), sendo destinado para o Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul o valor de R$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais).

Conforme análise da Equipe Técnica (fls. 89/96) a ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária (fl. 29), isto é, o não processamento de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016, razão pela qual se considerou esta prestação de contas **sem movimento**.

E, ainda, conforme a análise da Equipe Técnica constatou-se evidências apropriadas e suficientes dos autos, obtidas por meio dos procedimentos e testes aplicados aos pontos de controle examinados (apêndices do relatório, fls. 92/96); certificou-se, também, de que as DCASP refletem, **em todos os aspectos relevantes**, a posição orçamentária (fls. 27/32), financeira (fls. 33/34) e patrimonial (fls. 35/40) da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis.

Constatou-se, ainda, o envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (fls. 89/96), em cumprimento às informações e demonstrativos previstos na Lei 4.320/1964 e na Parte V do MCASP - 6ª Edição, de observância obrigatória, nos termos da Portaria Conjunta nº 700/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), e a documentação disposta no caput no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm